



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.001084/92-79
RECURSO Nº : 13.896
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 E 1988
RECORRENTE : EMPA S/A - SERVIÇOS DE ENGENHARIA
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE(MG)
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-92.433

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA
CIA - O lançamento de contribuição PIS/DEDUÇÃO correspondente ao exercício de 1987, período-base de 1986 só poderia ter sido efetuado até o dia 31 de dezembro de 1991.

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMPA S/A - SERVIÇOS DE ENGENHARIA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ACOLHER** a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1987 e, no mérito **DAR** provimento parcial para adequar a este, o decidido no Acórdão nº 101-92.404, de 11 de novembro de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10680.001084/92-79
ACÓRDÃO Nº : 102-92.433

2

RECURSO Nº : 13.896
RECORRENTE : EMPA S/A - SERVIÇOS DE ENGENHARIA

RELATÓRIO

A empresa **EMPA S/A - SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 17.159.856/0001-07 , inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em , apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o artigo 4º item "a" e § 2º da Resolução nº 174/71, do Banco Central do Brasil e com os itens I e II da Portaria MF nº 01/84.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 10680.009275/97-97, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de PIS/DEDUÇÃO, e solicitando seja sobrestado o andamento dos presentes autos até a decisão no processo matriz.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 11 de novembro de 1998, em Acórdão nº 101-92.404, foi acolhida a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1987, período-base de 1986 e, no mérito, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara para excluir do litígio as parcelas de Cz\$ 17.176.668,82, Cz\$ 108.846.120,42 e NCz\$ 5.294.710,78, respectivamente, nos exercícios de 1988, 1989 e 1990.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência com relação ao exercício de 1987 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para adequar a este, o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1998


KAZUKI SHIOBARA
Relator

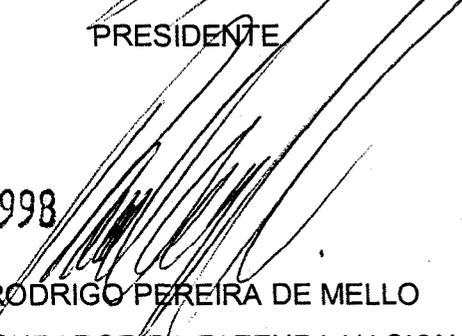
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 DEZ 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 22 DEZ 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL